



Município de Terra de Areia



**CNPJ:** 90.256.660/0001-20  
**Telefone:** (51) 3666-1285  
**Email:** administracao@terradeareia.rs.gov.br  
**Endereço:** Rua Tancredo Neves, 341  
**Cidade:** TERRA DE AREIA

**Estado:** RS **Cep:** 95535-000

**Requerimento**

<b>Processo:</b>	2024/3121
<b>Data de Entrada:</b>	13/05/2024
<b>Assunto:</b>	PEDIDO DE CONSULTA MÉDICA
<b>Dígito Verificador:</b>	3615

<b>Solicitante:</b>	7749 - GESSICA LEAL NEUBERT		
<b>CPF / CNPJ:</b>	02839777010	<b>Identidade:</b>	4112784097
<b>Fone Residencial:</b>	(51)995380336	<b>Fone Comercial:</b>	
<b>Fax:</b>		<b>Fone Celular:</b>	(51)995380336
<b>E-mail:</b>			
<b>Endereço:</b>	LINHA SOUZA	<b>Número:</b>	250
<b>Bairro:</b>	BELA VISTA	<b>CEP:</b>	95535-000
<b>Cidade:</b>	TERRA DE AREIA	<b>Estado:</b>	RS

<b>Setor Destino:</b>	GABINETE DO PREFEITO
<b>Descrição:</b>	PEDIDO DE CONSULTA MÉDICA COM ESPECIALISTA PSIQUIATRA INFANTIL PARA O MEU FILHO GABRIEL NEUBERT MACHADO, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

**N. Termos**

**P. Deferimento**

Município de Terra de Areia, 13 de maio de 2024

  
\_\_\_\_\_  
GESSICA LEAL NEUBERT



# Felipe Azevedo Olson

NEUROLOGISTA ADULTO E INFANTIL  
ELETROENCEFALOGRAFIA  
CREMERS 29928

## LAUDO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que Gabriel Neubert Machado é portador de Transtorno de Espectro Autista.

Em decorrência do diagnóstico citado, mostra clara redução de capacidade de interação interpessoal e de controle de impulsos. Como consequência, apresenta comportamento combativo com agressividade física contra si e terceiros, mesmo sem claros motivos. Há baixa tolerância à frustração.

Há déficit cognitivo, sobretudo, quanto ao juízo crítico, atenção, sensopercepção, inteligência e linguagem. Ainda não é alfabetizado.

CID: F84.0/F98

---

Neurologia Clínica  
CRMRS 29928

Torres, 04 de Maio de 2022

Clinica Lobo - 51 3626.3800 / 51 3664.2554  
AV. General Osório, 426 - Centro - Torres/RS  
felipeolson@gmail.com



CONSELHO TUTELAR DE TERRA DE AREIA  
RUA OSVALDO BASTOS, Nº 812 - PISO SALA 2- CENTRO  
TERRA DE AREIA – FONE:51 3666 – 2072 ou 992495869

Ofício C.T. nº 66/2024

Terra de Areia, 09 maio de 2024.

**AO CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS**

**Prezada Equipe,**

O Conselho Tutelar de Terra de Areia, através deste, relatar o que segue;

Solicitamos que seja dado a continuidade do tratamento do adolescente Gabriel Neubert, pois o mesmo apresenta vários problemas psicológicos e que precisa continuar com o mesmo profissional que já vem fazendo acompanhamento do mesmo, a gravidade do adolescente o médico já está a par da situação, ele já fez alguns atendimentos com o psicólogo que está fazendo o psicodiagnóstico e precisa que seja seguido até o final do ano de 2024, sendo uma consulta por semana, no Instituto Abuchaim.

Com apreço e respeito, aguardamos retorno e nos colocamo-nos à sua disposição para eventuais esclarecimentos.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

CONSELHO TUTELAR DE TERRA DE AREIA

  
Nézia da Silva Masschmann  
Conselheira Tutelar

  
Edione Petisoli Maiato  
Conselheira Tutelar

  
ROBERTO SILVA DA COSTA  
MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

09



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL  
CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL



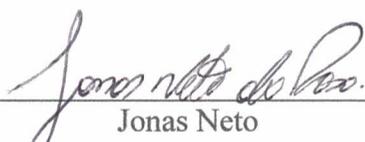
Ofício nº 25/2024

Terra de Areia, 09 de maio de 2024.

**Solicitação de continuidade de acompanhamento em Saúde Mental para Gabriel Neubert Machado**

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste informar sobre o acompanhamento de Gabriel Neubert Machado nesta instituição e reforçar o pedido de continuidade de acompanhamento em saúde mental.

Atenciosamente,

  
Jonas Neto  
Coordenador do CRAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL  
CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL



## RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

Gabriel Neubert Machado e seu núcleo familiar são acompanhados nesta instituição há algum tempo. O adolescente participa do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e estava frequentando o mesmo regularmente, até março deste ano.

Em entrevistas com a mãe, Géssica, a mesma relatou que o filho possui diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo desde criança, e que Gabriel sempre teve muitas crises – geralmente quando se sentia contrariado. Referiu também passar por vários profissionais psiquiatras, que acabavam modificando a medicação do menino, sendo desta forma difícil de observar melhora em seu estado de saúde mental.

No ano passado devido à várias crises que Gabriel teve na escola, onde foi agressivo com professoras, passou a ter consultas psiquiátricas semanais no Instituto Abuchaim em Porto Alegre, com profissional especialista na área infanto-juvenil. Desde o início deste acompanhamento, notou-se que o adolescente teve avanços significativos na interação social, percebidas pela equipe do SCFV. Gabriel passou a falar com os colegas e professoras, o que antes era muito raro. Também passou a brincar e participar de jogos e atividades junto com seus pares, sendo que isso dificilmente acontecia antes de estar com esse tratamento.

Recentemente Gabriel está tendo, além do acompanhamento psiquiátrico, um processo de avaliação psicológica, com o objetivo de concluir hipóteses de diagnóstico de Gabriel, pois de acordo com o que se observa de seu comportamento, além de TEA, é provável que tenha outros transtornos mentais. Ressalta-se que o adolescente já teve tentativas de suicídio.

Desta forma, considerando que Gabriel teve uma melhora bastante significativa após iniciar o tratamento no Instituto Psiquiátrico Abuchaim, levando em consideração que o local é especializado na Saúde Mental Infanto-Juvenil, solicita-se que o adolescente possa ter assegurado a **continuidade de seu tratamento psiquiátrico, nesta instituição, com frequência semanal, com o mesmo profissional, pelo menos até o final deste ano de 2024.**

Entende-se que a pessoa com Autismo demonstra dificuldades agudas quando sai da rotina e quando muda-se os profissionais que o atendem, e já que Gabriel demonstra estar bem vinculado à esta instituição e tem conseguido aderir ao tratamento, o rompimento do seu tratamento no momento, ou a troca de profissional, poderia ser prejudicial para o adolescente.

*Rafaela Gross*  
Psicóloga  
CRP 07/29378

Reiteramos nossa solicitação e pedimos a compreensão do caso. Sem mais, nos colocamos a disposição para mais informações.

Terra de Areia, 09 de maio de 2024.

Rafaela Gross

Rafaela Gross

Psicóloga CRP 07/29378

**Rafaela Gross**  
Psicóloga  
CRP 07/29378

## RELATÓRIO DO ALUNO

**Aluno: GABRIEL NEUBERT MACHADO**

**Data de Nascimento: 13/11/2012**

**Responsáveis: Gessica Leal Neubert**

**Telefone: 51 995380336**

O aluno ingressou nesta escola em agosto de 2019, quando cursava o primeiro ano, por ordem judicial, pois o promotor acreditava que a troca de ambiente escolar seria o melhor a ser feito pelo aluno, já que na escola anterior o estudante havia agredido a professora e a auxiliar da sala. O mesmo não tinha laudo concluído, apenas suspeitas de F70 DI, F90 TDAH, F 20 Esquizofrenia.

Nesta instituição de ensino, desde o primeiro dia, o aluno foi acompanhado por uma auxiliar de sala, contratada pela SMEC e prefeitura Municipal. Porém, mesmo acompanhado tentava fugir da escola, sendo necessário chamar a mãe muitas vezes, no período de agosto a dezembro (sempre com registros realizados pela professora e pelo SOE destas ocorrências), pois ficava agitado demais e não conseguia permanecer em sala de aula. Em 2020 o aluno fez pouquíssimas atividades, pois foi o primeiro ano de pandemia e as aulas presenciais foram suspensas. Em 2021 de maneira híbrida, a turma do terceiro ano iniciou suas atividades presenciais em julho (sendo uma semana de aula presencial, na escola e outra semana em casa). Neste período, quando o aluno deveria comparecer, faltava bastante. O acompanhamento com a professora do AEE foram ofertados pela escola, mas o aluno também não frequentava (sendo que tinha agendado atendimento uma vez por semana, por 50 minutos).

Em fevereiro de 2021 foi realizado, em uma clínica particular, em Arroio do Sal, o teste Wisc, sendo descartada a possibilidade de diagnóstico de F 90 TDAH, mas reforçando a dificuldade de aprendizagem do aluno Gabriel. No mesmo ano, no Grupo Hospitalar Conceição, Gabriel foi avaliado e diagnosticado com o F 84- Autismo, dando continuidade à investigação.

Em 2022 e 2023 o aluno teve vários episódios de descontrole, agitação e impulsividade, agredindo colegas, professores e monitores. Sendo sempre assistido por toda a rede municipal (pois foi levado ao conhecimento da rede todos os seus episódios de agressividade na escola) e principalmente por todos os profissionais da nossa escola. Mas como a família trocava constantemente de médico e assim trocavam sua medicação, o Gabriel começou a apresentar cada vez mais surtos e episódios agressivos, necessitando muitas vezes ser afastado da sala de aula, para que a medicação pudesse fazer o efeito esperado, para que então pudesse retornar ao convívio escolar, pois todas as vezes as cenas de agressão e crises nervosas deixaram lembranças e marcas fortes nos colegas e professores, despertando sentimentos negativos, de medo e insegurança, nas relações interpessoais.

Em abril de 2023 após uma reunião de rede (Conselho Tutelar, Secretaria da Saúde, PIM, Secretaria de Assistência Social, CRAS e Secretaria da Educação) foi solicitado que o aluno fosse acompanhado por um único psiquiatra, para que tivesse um tratamento constante, contínuo e assim tivesse um diagnóstico mais consistente. Com a esperança que o estudante Gabriel adquirisse uma estrutura melhor para permanecer em um ambiente escolar, com interação saudável com os colegas e professores. E, com uma boa constância no seu comportamento, poderia apresentar melhora em seu rendimento e desenvolvimento escolar, sanando também os problemas de relacionamentos, estremecidos pelo medo.

Finalmente foi providenciado, de maneira emergencial, atendimento na Clínica Abuchaim, pelo Dr Ubirajara. Gabriel passou então a ser atendido periodicamente por este especialista. Como resultado, houve uma melhora significativa no ambiente escolar. Além disso, iniciou um tratamento eficaz, mas que demanda continuidade, tempo para efeitos estáveis. O Gabriel está no meio de uma testagem, investigação, para verificar se o seu diagnóstico está correto, se realmente é só autismo ou se possui algum outro transtorno, dificuldade ou deficiência, para que se possa, então, adequar a medicação, o tratamento e quem sabe, novas orientações para o aluno possa conviver de maneira mais harmônica em nosso ambiente escolar e desfrutar de qualidade de vida.

A Escola Mascarenhas de Moraes ( professores, auxiliares de sala, monitores, equipe diretiva e pedagógica) vê como um grande retrocesso o aluno perder esse vínculo, este atendimento e acompanhamento com o Dr Ubirajara, na Clínica Abuchaim, visto que cessará pela metade um tratamento que vem apresentando bons resultados, perdendo-se o conhecimento de toda a realidade, do histórico e da evolução do desenvolvimento do estudante Gabriel, sendo necessário iniciar novamente todo este processo, colocando em risco toda a evolução apresentada até aqui.

Há uma grande preocupação com o aluno e também com os demais colegas e professores que trabalham, convivem com ele diariamente, pois a cada troca de médico, o caos é instaurado sobre ele e a escola, visto que o Gabriel se desorganiza, se desestabiliza de tal maneira, que afeta imediatamente seu comportamento na sala de aula e consecutivamente suas relações. E, se a medicação for alterada, aí mesmo que a instabilidade se instala, deixando a todos apreensivos e inseguros, tensos pelo histórico escolar.

No meu ponto de vista, enquanto diretora deste estabelecimento de ensino, que acompanho o aluno a cinco anos e por vários episódios tive que conte-lo para não agravar ainda mais a situação, impedindo que se machucasse ou ferisse outros, insisto para que o aluno Gabriel permaneça neste atendimento com o Dr Ubirajara, semanalmente, pelo menos até o final deste ano letivo ( e com certeza devendo ser prorrogado o máximo possível), pois o aluno criou um vínculo com o médico e é nítida sua melhora a partir deste tratamento. Iniciar novamente toda a investigação e diagnóstico será uma grande perda para o estudante.

Sendo o que tinha para o momento, encerro com certeza de ter a solicitação atendida, visando o melhor para o estudante Gabriel Neubert Machado e seu desenvolvimento escolar.

Terra de Arcia, 10 de maio de 2024.

*Escola Municipal de Ensino Fundamental  
Marechal Mascarenhas de Moraes*  
E-mail: [escolamascarenhas@gmail.com](mailto:escolamascarenhas@gmail.com)  
Rua Laurindo Peroni, 4070 – Centro – Terra de Areia – RS  
Fone: (51) 3666-1733 – (51) 936186525



Josieli Oliveira da Silva Bobsin

Diretora

*Josieli Oliveira da S. Bobsin*

Diretora - Port. nº 09/19

EMEF Mal. Mascarenhas de Moraes

ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL  
**MAL. MASCARENHAS DE MORAIS**  
RUA LAURINDO PERONI, S/Nº  
DECRETO Nº 14 DE 19/03/1979 D.O.  
IDENTIFICAÇÃO 15491

# AO GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO GERAL

EM 23/05/24

Do jurídico com enginaria

23/05/2024



Aluisio Curtinove Teixeira  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3121/2024**

Trata-se de pedido de consulta médica e continuação de tratamento com especialista psiquiatra infantil para Gabriel Neubert Machado, realizado pela genitora Gessica Leal Neubert.

O menor Gabriel é portador de Transtorno de Espectro Autista, conforme laudo médico de fl. 03.

O Conselho Tutelar de Terra de Areia manifesta-se solicitando que seja dado a continuidade do tratamento do adolescente Gabriel Neubert, pois o mesmo apresenta vários problemas psicológicos e que precisa continuar com o mesmo profissional que já vem fazendo acompanhamento do mesmo, a gravidade do adolescente o médico já está a par da situação, e precisa que seja seguido até o final do ano de 2024, sendo uma consulta por semana, no Instituto Abuchaim.

Conforme relatório de acompanhamento do CRAS de Terra de Areia realizado pela psicóloga Rafaela Gross, fls. 05-07, no ano passado, devido às várias crises que Gabriel teve na escola, onde foi agressivo com professoras, passou a ter consultas psiquiátricas semanais no Instituto Abuchaim em Porto Alegre, com profissional especialista na área infanto-juvenil. Desde o início deste acompanhamento, notou-se que o adolescente teve avanços significativos na interação social, percebida pela equipe do SCFV. Gabriel passou a falar com os colegas e professoras, o que antes era muito raro. Também passou a brincar e participar de jogos e atividades junto com seus pares, sendo que isso dificilmente acontecia antes de estar com esse tratamento.

Recentemente, Gabriel está tendo, além do acompanhamento psiquiátrico, um processo de avaliação psicológica, com o objetivo de concluir hipóteses de diagnóstico de Gabriel, pois de acordo com o que se observa de seu comportamento, além de TEA, é provável que tenha outros transtornos mentais. Ressalta-se que o adolescente já teve tentativas de suicídio.

Desta forma, considerando que Gabriel teve uma melhora bastante significativa após iniciar o tratamento no Instituto Psiquiátrico Abuchaim, levando em consideração que o local é especializado na Saúde Mental Infanto-Juvenil, solicita-se que o adolescente possa ter



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

assegurado a continuidade de seu tratamento psiquiátrico, nesta instituição, com frequência semanal, com o mesmo profissional, pelo menos até o final deste ano de 2024.

Entende-se que a pessoa com Autismo demonstra dificuldades agudas quando sai da rotina e quando muda-se os profissionais que o atendem, e já que Gabriel demonstra estar bem vinculado à esta instituição e tem conseguido aderir ao tratamento, o rompimento do seu tratamento no momento, ou troca de profissional, poderia ser prejudicial para o adolescente.

Relatório do aluno realizado pela Escola Municipal Marechal Mascarenhas de Moraes (fls. 08-11), onde Gabriel ingressou na Escola em agosto de 2019, quando cursava o primeiro ano, por ordem judicial, pois o promotor acreditava que a troca de ambiente escolar seria o melhor a ser feito pelo aluno, já que na escola anterior o estudante havia agredido a professora e a auxiliar da sala.

Em 2022 e 2023, o aluno teve vários episódios de descontrole, agitação e impulsividade, agredindo colegas, professores e monitores. Sendo sempre assistido por toda a rede municipal e principalmente por todos os profissionais da escola. Mas como a família trocava constantemente de médico e assim trocavam sua medicação, o Gabriel começou a apresentar cada vez mais surtos e episódios agressivos, necessitando muitas vezes ser afastado da sala de aula, para que a medicação pudesse fazer o efeito esperado, para que então pudesse retornar ao convívio escolar, pois todas as vezes as cenas de agressão e crises nervosas deixaram lembranças e marcas fortes nos colegas e professores, despertando sentimentos negativos, de medo e insegurança, nas relações interpessoais.

Em abril de 2023 após uma reunião de rede (Conselho Tutelar, Secretaria da Saúde, PIM, Secretaria de Assistência Social, CRAS e Secretaria da Educação) foi solicitado que o aluno fosse acompanhado por um único psiquiatra, para que tivesse um tratamento constante, contínuo e assim tivesse um diagnóstico mais consistente.

Finalmente foi providenciado, de maneira emergencial, atendimento na Clínica Abuchaim, pelo Dr. Ubirajara. Gabriel passou então a ser atendido periodicamente por este especialista. Como resultado, houve uma melhora significativa no ambiente escolar. Além disso, iniciou um tratamento eficaz, mas que demanda continuidade, tempo para efeitos estáveis. O Gabriel está no meio de uma testagem, investigação, para verificar se o seu diagnóstico está correto, se realmente é só autismo ou se possui algum outro transtorno, dificuldade ou deficiência, para que possa, então, adequar a medicação, o tratamento e quem



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

sabe, novas orientações para o aluno conviver de maneira mais harmônica no ambiente escolar e desfrutar de qualidade de vida.

A Escola vê como um grande retrocesso o aluno perder esse vínculo, este atendimento e acompanhamento com o Dr. Ubirajara, na Clínica Abuchaim. Há uma grande preocupação com o aluno e também com os demais colegas e professores que trabalham, convivem com ele diariamente, pois a cada troca de médico, o caos é instaurado sobre ele e a escola, visto que Gabriel se desorganiza, de desestabiliza de tal maneira, que afeta imediatamente seu comportamento na sala de aula e consecutivamente suas relações.

No ponto de vista da Diretora da Escola, que acompanha o aluno há cinco anos e por vários episódios teve que conte-lo para não agravar ainda mais a situação, impedindo que se machucasse ou ferisse outros, insisto para que o aluno Gabriel permaneça neste atendimento com o Dr. Ubirajara, semanalmente, pelo menos até o final deste ano letivo (e com certeza devendo ser prorrogado o máximo possível), pois o aluno criou um vínculo com o médico e é nítida sua melhora a partir deste tratamento.

É o relatório. Passo ao parecer.

Primeiramente, cabe destacar que há ação judicial nº 5000889-97.2023.8.21.0163 promovida por Gabriel Neubert Machado em face do Município de Terra de Areia, com liminar deferida para que o Município forneça vaga escolar acompanhada de monitor educacional devidamente capacitado, para o fornecimento do ensino e segurança ao autor, bem como a todos alunos e professores, o que vem sendo cumprido pelo Município, conforme anexos e informações nos autos de fls. 03-11.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, incluindo responsabilidade do Ente Municipal, nos termos do artigo 196 da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É competência do Município cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 23, II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;  
(Vide ADPF 672)

**É dever dos entes públicos promover, solidariamente, o atendimento à saúde de crianças e adolescentes, nos termos do art. 196, da Constituição Federal e art. 11, § 2º do ECA.**

**Em matéria de saúde pública a responsabilidade da União, Estados e Municípios é solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito fundamental à vida e à saúde do cidadão.**

**O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana.**

**Oportuno destacar o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante o direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas:**

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

*Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

*§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.*

*§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.*

**Cabe citar os artigos abaixo da Lei Federal nº 12.764/2012 que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:**

**Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

Como sabido, a responsabilidade pela saúde pública é do Poder Público, compreendido como qualquer um dos seus entes, conforme leitura dos artigos 23, II, 6º e 196, da Constituição Federal, normas definidoras de direitos e garantias fundamentais e que têm aplicação imediata. Também, a Constituição Estadual, pelo princípio, da simetria, prevê no seu artigo 241: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”*.

Trata-se, portanto, o direito à vida e à saúde, de garantias fundamentais de todo o ser humano, que ao Estado, *“lato sensu”*, compete zelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Quanto à importância do tema, manifestou-se o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Liminar 47:**

“Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à saúde – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 196) – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público dispunha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com a base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial.

**No ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário 855.178/SE, em repercussão geral, assim ementou o acórdão:**

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.*

*O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.*

Em 16.04.2020, foi publicado o acórdão dos Embargos de Declaração do RE 855.178/SE, em que explicitada a tese que se viu consolidada no Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.*

*2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.*

*3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes.*

*4. Embargos de declaração desprovidos.*

*(RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Cabe citar a responsabilidade do Município com base no TEMA 793 DO STF:**

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

**Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS:**

**APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DENUNCIÇÃO A LIDE. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. BLOQUEIO DE VALORES. SENTENÇA CONDICIONAL. DESCABIMENTO. Caso. Fornecimento de *TRATAMENTO PSQUIÁTRICO ESPECIALIZADO EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO*, enquanto perdurar a patologia. Menor portador de EPILEPSIA, *AUTISMO* e RETARDO MENTAL, conforme laudo médico. **APELO DO MUNICÍPIO** Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou *tratamento* postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Denúnciação à lide. Ajuizada a demanda e advindo sentença contra um dos entes estatais, não há mais razão de acolher pedido de chamamento ao processo dos demais. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça *tratamento* médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Bloqueio de valores. O bloqueio de verbas públicas para o fim de garantir que o Estado cumpra direito fundamental do cidadão encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. RECURSO ADESIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Sentença condicional. A sentença julgou procedente a demanda, mas condicionou a eficácia do provimento determinado à comprovação de impossibilidade financeira da família. No entanto, é vedada a prolatação de sentença condicional. Inteligência do artigo 460, parágrafo único, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível, Nº 70041812132, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 18-08-2011)**

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS.** O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de defender interesses individuais de crianças e adolescentes. **É dever dos entes públicos promover, solidariamente, o atendimento à saúde de crianças e adolescentes, nos termos do art. 196, da Constituição Federal e art. 11, § 2º do ECA.** Havendo comprovação da necessidade do *tratamento* especializado requerido, bem como da impossibilidade da família em custeá-lo, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível, Nº 70029004959, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 29-04-2009). **Assunto:** 1. MENOR. 2. SAÚDE. UNIÃO. *MUNICÍPIO*. ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. 4. *TRATAMENTO*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ESPECIALIZADO MULTIDISCIPLINAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 5. PSICOPEDAGOGA. PSICÓLOGA. FONOAUDIÓLOGA. FISIOTERAPEUTA. PROFISSIONAL DA ÁREA DE PSICOMOTRICIDADE. NEUROLOGIA INFANTIL E **PSIQUIATRA**. 6. DOENÇA: **AUTISMO** 7. CENTRO DE ESTIMULAÇÃO AUTONOMIA DO SER.

Núm.:70029004959

Inteiro teor: doc html

Tipo de processo: Apelação Cível

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Apelação

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: OUTRA

Seção: CIVEL

Assunto CNJ: Tratamento Medico-Hospitalar e/ou Fornecimento

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. AUTISMO. MÉTODO TRADICIONAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A FORNECER O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PLEITEADO, CUJA IMPRESCINDIBILIDADE É COMPROVADA PELO LAUDO DO MÉDICO QUE ASSISTE A PARTE AUTORA, A QUE SE CONFERE CREDIBILIDADE, DEMONSTRADA, AINDA, A INCAPACIDADE DE CUSTEIO, A AFASTAR PRETENSÃO DESSE DE CONDENAÇÃO A FORNECIMENTO APENAS DE "REABILITAÇÃO INTELECTUAL", SEM ESPECIFICAÇÃO DAS ESPECIALIDADES. RECURSO DESPROVIDO.**(Apelação Cível, Nº 51243760820238210001, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 16-11-2023)

**De suma importância destacar os relatórios do Conselho Tutelar de Terra de Areia, do CRAS do Município com manifestação da Psicóloga, e da Diretora da Escola onde o adolescente estuda (fls. 03-11), sendo favoráveis à manutenção do tratamento médico psiquiátrico no Instituto Abuchaim, localizado em Porto Alegre, com o Dr. Ubirajara.**

**Igualmente, cabe ressaltar que o adolescente Gabriel vem tendo melhoras significativas com o tratamento realizado no Instituto Abuchaim, localizado em Porto Alegre, com o Dr. Ubirajara, bem como está no meio de um tratamento e diagnóstico, sendo imprescindível que o tratamento seja mantido.**

**Sendo assim, entendo que o Município possui responsabilidade pelo tratamento médico com psiquiatra no Instituto Abuchaim que já vem tratando o adolescente com melhora significativa, conforme acima exposto.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Informo que entrei em contato via telefone com o Instituto Abuchaim nesta data, sendo informado pela funcionária ANA que o Gabriel tem como tratamento a ser realizado duas sessões de avaliação neuropsicológica, cada uma no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), e após, consulta a cada 15 dias com psiquiatra, cada uma no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), bem como informado que o Dr. Ubirajara pediu afastamento por prazo indeterminado para tratamento de saúde, e novo Psiquiatra assumirá o tratamento, o que já foi informado à genitora do menor.**

**É caso de dispensa de licitação, conforme artigo 75, II, da Lei ° 14.133/2021:**

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

**Sendo assim, opino pelo deferimento do pedido para que seja mantido o tratamento médico psiquiátrico junto ao Instituto Abuchaim, localizado em Porto Alegre, com o Dr. Ubirajara ou outro profissional que o substituir, pelo menos até o final do ano de 2024, para o adolescente Gabriel Neubert Machado, nos termos da ação judicial n° 5000889-97.2023.8.21.0163, Constituição Federal e leis acima citadas, jurisprudência do STF e TJRS e fundamentos acima expostos, a ser custeado pelo Município.**

É o parecer. S.M.J.

À consideração superior.

Terra de Areia, 22 de maio de 2024.

  
MARCELO FERNANDES PIANEZZOLA  
OAB/RS 85.747  
Advogado do Município



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Terra de Areia**

Rua 13 de Abril, 3959 - Bairro: Centro - CEP: 95535000 - Fone: (51) 3666-3010 - Email: frterrareivjud@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE Nº 5000889-97.2023.8.21.0163/RS**

**DESPACHO/DECISÃO**

Visto.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada por GABRIEL NEUBERT MACHADO em face de MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA/RS, com pedido de tutela de urgência, a fim de determinar ao réu que oportunize seu retorno à escola, a qual está matriculado, disponibilizando um monitor para acompanhamento do menor.

*É o breve relato.*

*Decido.*

Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.

Merece prosperar o pedido liminar.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou *risco ao resultado útil do processo*.

No caso dos autos, a *probabilidade do direito* está demonstrada nos documentos juntados, bem assim como pelo fato de que a Constituição da República dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente é claro ao referir que a criança e o adolescente têm direito à educação, sendo assegurado acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (art. 53, inc. V).

Nesse sentido, há entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. LEI N. 12.764/2012 - POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITO A "ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO". DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA AUXÍLIO NAS ATIVIDADES EM SALA DE AULA. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA NO CASO CONCRETO. CONFIRMADA CONCESSÃO DE MONITORIA. SENTENÇA CONFIRMADA. É DEVER DO MUNICÍPIO ASSEGURAR À PARTE AUTORA ACESSO À EDUCAÇÃO, NA REDE REGULAR DE ENSINO, FORNECENDO-LHE ASSISTÊNCIA ESPECIAL QUE LHE É INDISPENSÁVEL EM RAZÃO DA DOENÇA DE QUE PADECE, ASSEGURANDO-LHE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS, NOS TERMOS DO ART. 208, III C/C 227, §1º, II, DA CF, ART. 54, III, DO ECA E DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO E ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. A*

5000889-97.2023.8.21.0163

10036343986.V4



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Terra de Areia**

*DISPONIBILIZAÇÃO (OU NÃO) DE ACOMPANHANTE ESPECIAL EXIGE ANÁLISE DA REALIDADE FÁTICA ATUAL DO INTERESSADO, SUAS CARACTERÍSTICAS E INDISPENSABILIDADE DE PROFISSIONAL COM CAPACIDADE ESPECÍFICA PARA ATENDER AS PECULIARIDADES DO DEFICIENTE. CASO DOS AUTOS EM QUE RESTOU COMPROVADO QUE O AUTOR TEM AUTISMO E, PELAS SUAS CONDIÇÕES PESSOAIS, NECESSITA DE APOIO DE ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO EM SALA DE AULA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50086693920228210029, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em: 28-02-2023).*

Ademais, a Lei 12.764/12, em seu art. 3º, na alínea "a", do inciso IV, bem como no parágrafo único do referido inciso, aduz que é assegurado o acesso da criança com espectro autista ao ambiente escolar, com o devido acompanhamento, com profissional especializado, com a devida comprovação.

*Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:*

...

*IV - o acesso:*

*a) à educação e ao ensino profissionalizante;*

...

*Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.*

Os laudos acostados na exordial demonstram o transtorno que acomete o autor, com a necessidade de cuidados especiais.

Quanto ao *perigo de dano*, também está configurado, pois a concessão da tutela somente ao final do processo significa negativa ao direito constitucional à educação, o que não pode perdurar. No caso dos autos, em se tratando de *criança*, fica ainda mais evidente o risco de demora, tendo em vista a prioridade absoluta garantida por força do Estatuto da Criança e Adolescente na efetivação dos direitos fundamentais ali previstos, conforme art. 4 do referido diploma legal.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para determinar que o Município de Terra de Areia forneça ao requerente, por meio da Secretaria de Educação, uma vaga escolar acompanhada de monitor educacional. A vaga deverá ser ofertada, em período integral, na escola em que a criança já se encontra matriculado, ou seja, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Marechal Mascarenhas de Moraes, no prazo de 30 dias.

Cite-se e intime-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação.

Intimem-se.

Diligências legais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Terra de Areia**

---

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL PAIVA CASTRO, Juiz de Direito**, em 12/4/2023, às 17:58:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10036343986v4** e o código CRC **1278c038**.

---

**5000889-97.2023.8.21.0163**

**10036343986.V4**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Terra de Areia**

Rua 13 de Abril, 3959 - Bairro: Centro - CEP: 95535000 - Fone: (51) 3666-3010 - Email: frterrareivjud@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE Nº 5000889-97.2023.8.21.0163/RS**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Em que pese a delicada situação explanada pelo Município, não há como o ente público se eximir de sua responsabilidade do acesso à educação ao requerente.

Deve o demandado oferecer os estrutura e profissional adequado, devidamente capacitado, para fornecimento do ensino e segurança ao autor, bem como a todos alunos e professores.

Assim, intime-se o Município para o cumprimento da liminar, com o oferecimento do ensino, com o devido acompanhamento especializado, com a contratação do profissional capacitado, caso necessário.

Outrossim, conforme postulado pelo Ministério Público, oficie-se ao Instituto Autismo & Vida - Porto Alegre, com o escopo de que possa orientar, por sua expertise, a melhor forma de atender os direitos do infante, enviando-se cópia dos relatórios acostados aos autos.

Após, nada mais sendo postulado, venham os autos conclusos para julgamento.

Dil. legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL PAIVA CASTRO, Juiz de Direito**, em 27/3/2024, às 17:58:6, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10057268312v3** e o código CRC **107a0bad**.

---

**5000889-97.2023.8.21.0163**

**10057268312.V3**